



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 6.6.2012.

PROCESSO Nº 1/3090/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200505438

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS CARROSSEL
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRDAS. A recorrente adquiriu mercadorias desacompanhada de nota fiscal, no exercício de 2002. Art. infringido: 139 do do Dec. 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas e confirmada a decisão de 1ª Instância, que decidiu com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Têm-se no relato do auto de infração ora em julgamento, que a recorrente adquiriu mercadorias desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, durante o exercício de 2002, no importe de R\$ 106.722,94.

Em grau de impugnação, a autuada pugna pela nulidade da autuação sob o argumento de impossibilidade de verificação dos autos no processo e provável ausência

do inventário de 31 de dezembro de 2001 e 2002, fato que macularia o trabalho fiscal, pois não teria ficado claro qual a fonte dos dados apresentado no relatório produzido pelo agente fiscal autuante, o que implicaria cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório.

Para subsidiar tais alegações, colaciona ementa de diversas decisões da lavra deste órgão judicante, que em matéria do gênero restou decidido pela insubsistência das autuações.

No mérito, reclama, principalmente, de inconsistências verificadas na elaboração dos relatórios produzidos no Sistema Levantamento de Estoque – SLE, com a indicação pontual de itens de mercadorias, fato que motivou o deferimento de um pedido de perícia.

O resultado da perícia requerida apontou uma nova base de cálculo, da ordem de R\$ 74.307,71, bem inferior a incida inicialmente, que era de R\$ 106.722,94.

Por ocasião do julgamento de primeira instância o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente, nos termos do laudo pericial acostado aos autos.

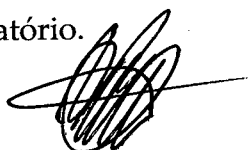
Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente reclama que a perícia foi realizada sem a inclusão de qualquer produto não contemplado pelo fiscal, no entanto, o perito excluiu do estoque inicial as quantidades de produtos que não constavam no livro de registro.

Acerca do mérito, protesta sob o fulcro de que uma queda vertiginosa como a verificada entre o trabalho do fiscal e do perito demonstra que o feito fiscal não merece credibilidade, bem como falta de preparo do agente autuante, o que teria ocasionado prejuízos a recorrente.

Com base nesses enfoques, clama pela completa nulidade ou, se de modo, caso assim não seja decidido, que seja declarada total improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por sua vez, concordou com a decisão proferida em primeira instância, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos nela apontados, cujo parecer tombado sob nº 636/11 foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tem-se da acusação omissão de entradas ocorrido durante o exercício de 2002, infração detectada por meio do sistema levantamento de estoque de mercadorias.

Com efeito, o sistema de verificação de irregularidade utilizado pelo agente fiscal consiste no cotejo das entradas e saídas de mercadorias, acrescido do estoque inicial e deduzido o final no período considerado, metodologia em que todos documentos fiscais relativos as mercadorias que tenha sido consideradas no levantamento são digitados, para os efeitos de geração de relatórios que vão indicar se existe diferenças ou não.


Dado que tal sistemática envolve esse árduo e delicado trabalho de inclusão de dados no sistema, o qual é realizado por terceiros, pessoas que não integram os quadros de servidores fazendária, é perfeitamente compreensível que possam cometer equívocos na sua execução, sem que isso importe, necessariamente, em prejuízo aos sujeitos passivos, em face da existência de mecanismo que se presta a averiguar eventuais falhas.

É exatamente o caso que se tem presente nos autos de que se cuida, à medida em que foi deferido um pedido de perícia, cujo resultado diminuiu o valor da base de cálculo inicialmente apontada pelo agente autuante. Ressalta-se, oportunamente, que nem sem a conclusão é nesse, visto que há casos em que é detectado valores maiores do que os indicados na pela de lançamento.

Neste escopo, calha enfatizar que o trabalho pericial não quer dizer nem poderia refazer a ação fiscal, mas se destina a averiguar objetivamente fatos pontuais que suscitem dúvidas razoáveis, que tanto podem decorrer da iniciativa da acusado, como de quem tenha o dever julgar.

Foi exatamente o que ocorreu na presente lide, e como a parte interessada não trouxe aos autos fatos ou elementos capazes de desconstituir o trabalho pericial, não porque deixa de tê-lo com válido, bastante e suficiente para ratificação em parte a imputação inicial, até os limite nele assentados.

Ora, a falta de emissão de documento fiscal, quer nas operações de entradas, quer nas de saídas, constitui matéria fática, cuja comprovação não requer interpretação de norma ou qualquer outro meio de ratificação, visto que por si só encerra o ilícito cometido, notadamente quando tenha sido objeto de verificação posterior, como é o caso em tablado, motivo por que desarrazoada é qualquer pretensão nessa órbita, desprovida de elementos probantes contundentes.



Res 326/12

Em face da ausência de fundados argumentos ou instrumentos materiais de prova, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes para, após terem sido afastadas as preliminares de nulidades suscitadas, confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, nos termos do voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

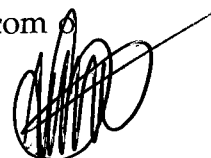
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 74.307,71
MULTA	R\$ <u>22.292,31</u>
TOTAL	R\$ 22.292,31

DECISÃO:

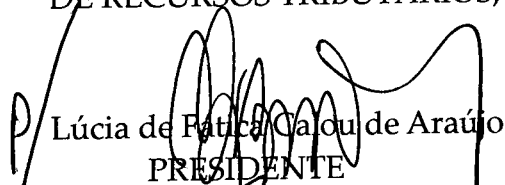
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS CORROCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e **RECORRIDO**: AS MESMAS.

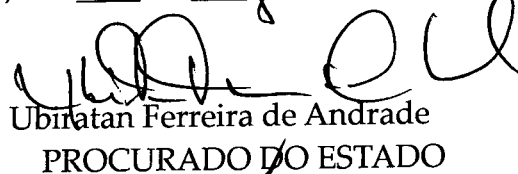
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para assim decidir em relação as preliminares arguidas em grau de recurso: **Nulidade** sob o argumento de que a lançamento não merece credibilidade em razão da disparidade entre o levantamento da fiscalização e o laudo pericial – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento as inconsistências do levantamento fiscal corrigidas pela perícia realizada; **Nulidade** sob a alegação de ausência de peças comprobatórias da acusação fiscal – Afastada, por unanimidade de votos. **Quanto ao pedido de realização de nova perícia**, por outro servidor, para que possa verificar o que ocorreu no presente Auto de Infração, já que o mesmo deveria ter sido reduzido em quase 100% (cem por cento) – Indeferido, por unanimidade de votos, em razão de não ter apresentado equívocos no trabalho pericial já realizado, nem nenhum outro motivo que justifique a realização de nova perícia. *Com relação ao pedido de realização de perícia formulado pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva* a fim de que fosse realizada a junção de itens semelhantes – Afastada, por maioria de votos, uma vez que a perícia realizada, já efetuou as correções necessárias no levantamento fiscal. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o

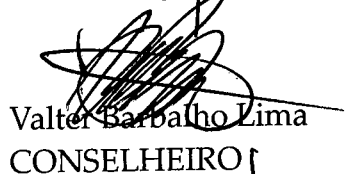


Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Este presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

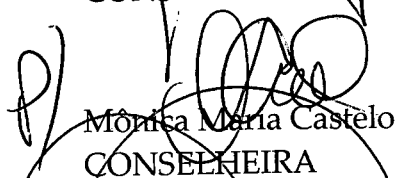

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

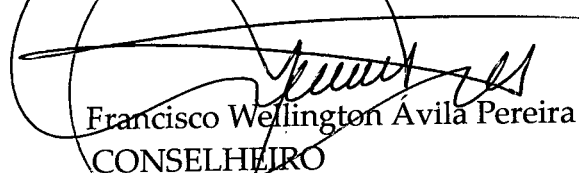

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

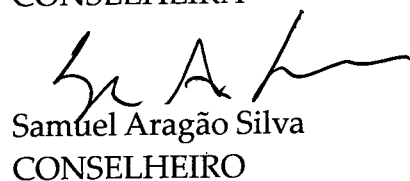

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Felipe Pinha da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Macedo Borges
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO